



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 195.344 - RS (2011/0015402-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : ANDRE LUIS DAMAZIO
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTEA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM **HABEAS CORPUS**. PERDA DOS DIAS REMIDOS. PEDIDO NÃO FORMULADO NA INICIAL DO **WRIT** TAMPOUCO ANALISADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INOVAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Considerando que o pedido não foi formulado na inicial do **habeas corpus** e que inexistente manifestação do Tribunal **a quo** acerca da questão, fica esta Corte impedida de analisar a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 195.344 - RS (2011/0015402-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública da União contra acórdão da Quinta Turma desta corte, assim ementado (fl. 214):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO LAPSO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.176.486, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou a divergência antes existente entre as Quinta e Sexta Turmas, considerando que a prática de falta disciplinar de natureza grave acarreta a interrupção do prazo para concessão da progressão de regime prisional.

2. Na espécie, o acórdão embargado, a despeito de excetuar a alteração da data-base nos benefícios de livramento condicional e de comutação de penas durante a fundamentação do voto, denegou a ordem **in totum**, incorrendo, de fato, em contradição.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão proferido por esta Quinta Turma e conceder em parte o **habeas corpus** a fim de que a falta disciplinar grave não gere a interrupção do prazo para concessão do livramento condicional, indulto ou comutação de pena.

Em suas razões, sustenta que "desponta omissão no segundo acórdão, consistente no fato de não ter sido reconhecida a aplicação do disposto no art. 127 da LEP, com redação dada pela Lei n.º 12.433/2011, que, embora não estivesse vigente por ocasião da prolação do primeiro acórdão, vigorava por ocasião do advento do segundo, ora embargado" (fl. 227). Diante disso, pede seja determinado "ao juízo das execuções que, em relação à falta grave perpetrada em 13/5/2010, reconhecida pela decisão de 2/9/2010, delibere sobre a perda dos dias remidos" (fl. 227).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 195.344 - RS (2011/0015402-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Conforme disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.

Assim, só há dever de manifestação sobre matéria devidamente arguida, o que não é, sem dúvida, o que ocorre no caso dos autos, pois, na hipótese, não se verifica, em momento algum, insurgência em relação a providência adotada na origem no tocante aos dias remidos. O que se vê é, nitidamente, inovação de pedido em sede de aclaratórios.

Por outra vértice, importante ressaltar, ainda, que a questão referente à perda dos dias remidos não é daquelas que vem ensejando a concessão da ordem sem provocação da parte, devendo o interessado, tratando-se de questão introduzida por lei nova, submeter o pleito ao Juízo das Execuções Penais, nos moldes do enunciado n.º 611 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que assim disciplina:

Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das Execuções a aplicação de lei mais benigna.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0015402-8

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl nos EDcl no
HC 195.344 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 149632

70039665302

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANDRE LUIS DAMAZIO
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTEA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANDRE LUIS DAMAZIO
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTEA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.